***PARECER Nº 002/CSP/PGM/2026***

***Expediente GPRO nº 72742/2025***

*RECURSO ADMINISTRATIVO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. CONFORMIDADE DA PROPOSTA. MATÉRIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DA ADMINISTRAÇÃO. ENUNCIADO 7 BCP/AGU/2016. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2025, que tem por objeto o registro de preço para fornecimento de material hospitalar – grupo 17.

Alega a recorrente que o produto ofertado pela licitante vencedora CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA para o item 01, qual seja, bandagem de algodão (bota de unna) - bandagem de algodão e poliéster com óxido de zinco, com agente umectante, mantendo a atadura umedecida, embalagem individual íntegra, medindo 10 cm x 9,0 cm, não atende as especificações exigidas no edital. Isto é, a ficha técnica do produto Curatec Bota de Unna não comprova que a bandagem é feita de algodão e poliéster, sendo que o produto por ela ofertado (Bota de Unna Unnaflex) cumpre o Termo de Referência. De modo que cabe a

desclassificação da proposta da recorrida por não obedecer às especificações técnicas do edital, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Recurso processado sem contrarrazões.

É, em síntese, o necessário.

Com efeito, o parecer do setor técnico competente da Municipalidade concluiu pelo desprovimento do recurso:

Jacareí
Todo dia, um novo avanço

**Prefeitura de Jacareí**
Secretaria de Saúde

Ao Pregoeiro
Sr. Paulo Roberto da Silva Junior

Assunto: Indeferimento de Recurso

Em que pese o recurso apresentado, cumpre esclarecer que o edital do certame estabeleceu, dentre os requisitos obrigatórios para o item em questão, os seguintes:

- Bandagem de algodão e poliéster;
- Óxido de zinco;
- Agente umectante, mantendo a bandagem umedecida;
- Embalagem individual íntegra;
- Dimensão: 10 cm x 9,0 m.

Importa destacar que o edital não restringe:

- Tipo específico de agente umectante;
- Fórmula exata da pasta;
- Marca;
- Uso exclusivo de determinados excipientes.

Análise do produto vencedor:

O produto ofertado pela empresa CAMPSUPPLY Hospitalar apresentou a seguinte composição:

Óxido de zinco, glicerol (agente umectante clássico), óleo de rícino, goma acácia e água deionizada, impregnados em bandagem.

A análise técnica constatou que o produto:

- Contém óxido de zinco;
- Possui agentes umectantes que mantêm a bandagem umedecida, conforme exigido;

Av. Major Acácio Ferreira, 854 –Jardim Paraíba - Jacareí/SP - CEP 12327-530

Jacareí
Todo dia, um novo avanço

**Prefeitura de Jacareí**
Secretaria de Saúde

- Foi enviado como amostra e devidamente aprovado, atendendo à necessidade assistencial;
- É compatível com o conceito técnico de Bota de Unna tradicional;
- Apresenta bandagem composta por algodão e poliéster, conforme previsto no edital.

Dessa forma, conclui-se que o produto atende integralmente ao descritivo do edital.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente sobre suposta superioridade técnica da Bota Unaflex como presença de calamina, gelatina, maior elasticidade ou conforto, ressalta-se que nenhum desses itens constitui requisito editalício.

Nos termos da legislação que rege o pregão, a classificação das propostas deve observar a estrita aderência às especificações do edital e o menor preço ofertado, não sendo cabível julgamento por superioridade técnica quando não prevista em edital.

Assim, considerando que o produto da empresa CAMPSUPPLY Hospitalar atende plenamente às especificações e teve sua amostra avaliada e aprovada tecnicamente, não há fundamento para acolhimento do recurso.

Diante do exposto, indefere-se o recurso apresentado, mantendo-se a classificação e o resultado do certame.

Atenciosamente,

Jacareí, data da assinatura eletrônica.

TATIANY PEREIRA DE OLIVEIRA:28453060835

**TATIANY PEREIRA DE OLIVEIRA**
Secretária de Saúde Adjunta

Av. Major Acácio Ferreira, 854 –Jardim Paraíba - Jacareí/SP - CEP 12327-530

De forma que, por se tratar de análise técnica, não cabe manifestação jurídica, mas sim pronunciamento dos serviços técnicos competentes da Administração Pública. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,* ***evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos****, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo que o recurso interposto pela licitante **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA deve ser considerado IMPROCEDENTE, consoante parecer técnico, observados os termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU,** cabendo ao Srº Pregoeiro tomar as providências necessárias.

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 20 de Janeiro de 2.026.

CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820

Assinado digitalmente por CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.20 15:13:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

***CRISTIANO SILVESTRE PINTO***
Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações